



Lei de Gestão Florestal do Amazonas: avanços e entraves para a implementação das concessões florestais

André Luiz Menezes Vianna¹; Carlos Gabriel Koury²; Mariano Colini Cenamo³, Leandro Leal Farias⁴.

1 - Me. Manejo Florestal, Idesam, Manaus (AM). [e-mail](#)

2 - Especialista em Silvicultura Tropical e Diretor Executivo do Idesam, Manaus (AM). [e-mail](#)

3 - Engenheiro Florestal e Pesquisador Sênior do Idesam, Rio de Janeiro (RJ). [e-mail](#)

4 - Me. Manejo Florestal, Idesam, Manaus (AM). [e-mail](#)

Realização:



Apoio:



Resumo

O Amazonas é o estado brasileiro com maior área de florestas. No entanto, tem se configurado como o quarto produtor de madeira legal da Amazônia. De forma mais preocupante, o Amazonas foi o estado da Amazônia com maior aumento na taxa de desmatamento no último ano. No intuito de fomentar a produção florestal e, ao mesmo tempo, aumentar o controle sobre desmatamento ilegal e grilagem de terras, em 29 de dezembro de 2016 foi publicada a Lei Estadual n.º 4.415, que dispõe sobre a gestão de florestas situadas em área de domínio do governo estadual. Esta substituiu a Lei Estadual n.º 3.527 de 2010, que normatizava as concessões florestais em unidades de conservação de uso sustentável do Amazonas. A nova lei foi proposta no intuito de fomentar as concessões florestais no Amazonas e sanar questões as quais a lei anterior era omissa, visto que após seis anos da publicação da lei de 2010, nenhuma concessão foi realizada no Amazonas. Caso as concessões estivessem em desenvolvimento no Amazonas, poderiam ter sido arrecadados R\$7 milhões por ano e mais de mil empregos poderiam ter sido gerados. A nova lei possui avanços importantes em comparação à lei de 2010: permite a concessão a populações tradicionais de forma não onerosa; permite concessões para serviços, como por exemplo, turismo; cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Floresta estabelecendo quais atividades são passíveis de apoio; cria o Cadastro de Florestas Públicas do Estado do Amazonas. No entanto, após a aprovação de sua minuta pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente do Amazonas (Cemaam), foi inserido um parágrafo em seu artigo 15 que condiciona as concessões florestais à aprovação do Legislativo Estadual ou Federal, gerando um grande entrave na implementação da lei. Portanto, para a implantação das concessões no Amazonas é de extrema importância que o artigo 15 da Lei seja revisto, assim como, é necessário o fortalecimento dos órgãos estaduais Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Sema) e Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas (ADS) para a condução do processo no estado.

Palavras-chave:

Manejo Florestal, Concessão Florestal, Unidades de Conservação, Política Florestal, Amazonas.

Publicação da Lei de Gestão Florestal do Amazonas

O Amazonas é o estado brasileiro com maior área de florestas, possui 1,45 milhões de km² de florestas, o que corresponde a 91% do estado¹. Apesar da extensa área de florestas, o Amazonas tem sido nos últimos anos o quarto produtor de madeira legal da Amazônia, atrás de estados com áreas inferiores: Pará, Mato Grosso e Rondônia². De forma mais preocupante, em 2016 o Amazonas registrou um aumento de 54% no desmatamento em relação a 2015³, sendo esta a maior taxa da Amazônia.

Como estratégia para fomentar a produção florestal e aumentar o controle sobre florestas públicas, evitando grilagem de terras e desmatamento ilegal, o Governo Federal, em 2006, normatizou as concessões florestais³. Com isso, permitiu-se a cessão onerosa da exploração florestal em florestas públicas para empresas, gerando arrecadação para Estado e municípios. Atualmente, o Governo Federal, via Serviço Florestal Brasileiro, possui contratos para concessão florestal em seis Florestas Nacionais⁴ (FLONAs), quatro no Pará e duas em Rondônia, totalizando 899 mil hectares sob concessão florestal.

No Pará, além das concessões sob responsabilidade do Governo Federal, o Governo Estadual também implantou concessões florestais. Após a Lei Estadual de 2007, foi criado o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – Ideflor-bio. Atualmente, o Ideflor-bio é responsável pela gestão de 544 mil hectares de florestas em concessão para manejo florestal⁵.

No Amapá, o Governo Estadual, por meio do Instituto Estadual de Florestas (IEF), assinou em 2016 o primeiro contrato de concessão florestal para a Floresta do Estado do Amapá, Unidade de Conservação que possui 1,6 milhão de hectares destinado às concessões florestais divididos em quatro módulos.

No Amazonas, foi publicada, em julho de 2010, a Lei Estadual nº3.527, que normatizava as concessões florestais em unidades de conservação de uso sustentável. Seis anos depois, nenhuma concessão havia sido implementada. Foi publicada, então, em dezembro de 2016, a Lei Estadual nº 4.415.

A lei de 2010, considerada, pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente do Amazonas (Cemaam), como incompleta, era apontada como um dos motivos da não implementação de concessões florestais no estado. Em 2016, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Sema) conduziu via Câmara Técnica Florestal do Cemaam a elaboração de uma minuta de lei para promover as concessões florestais no Amazonas, atendendo aos itens omissos da lei anterior.

Atualmente, há no Amazonas oito Florestas Estaduais com área total de 580 mil hectares que podem ser destinados à concessão florestal. A concessão destas Florestas poderia gerar a oferta de 174 mil m³ por ano, o que representa um aumento de 48% no volume licenciado no Amazonas em comparação a 2015⁶. Este volume de madeira geraria uma arrecadação anual de cerca de R\$7 milhões⁷ e geraria mais de 1.000 empregos diretos⁸. Valores, estes, de extrema importância para o governo estadual e para a sociedade do Amazonas frente à crise econômica existente.

1. INPE, 2016.

2. Takeda, 2015; Imazon, 2010.

3. Lei de Gestão de Florestas Públicas, Lei Federal Nº 11.284 de 02/03/2006.

4. Unidades de Conservação geridas pelo governo federal onde são permitidas concessões florestais.

5. Pará, 2015.

6. Vianna *et al.*, 2017.

7. Considerando exploração em 290 mil hectares; ciclo de corte de 25 anos; intensidade de exploração de 15 m³.ha-1; valor pago de R\$40 por m³.

8. Considerando proporção de 81 funcionários da AMATA atuando em 46 mil hectares.



Avanços e retrocessos em relação à lei anterior

A Lei Estadual de 2016 foi elaborada com base no texto da Lei de Gestão de Florestas Públicas, Lei Federal nº 11.284/2006. Ainda, de forma a minimizar entraves às concessões florestais, os técnicos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Sema) realizaram consultas com representantes dos órgãos responsáveis pela gestão florestal em outros estados da Amazônia.

De forma geral, a nova lei contempla itens não mencionados anteriormente e dispõe, além da atividade florestal madeireira e não madeireira, sobre a concessão para serviços, como o turismo.

Como itens positivos na nova lei, há:

- i.** Destinação de florestas em áreas estaduais para pequenos produtores executarem atividades de manejo florestal.
- ii.** Normas e orientações gerais para os editais e

contratos de concessão, sendo que os detalhes para cada edital e contrato poderão ser específicos e de acordo com a realidade de cada processo.

iii. Criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal – FEDF para fomentar o desenvolvimento florestal, proteção e fiscalização. O uso do recurso do FEDF deverá ser aprovado pelo Cemaam via projetos em temas especificados na Lei.

iv. Criação do Cadastro de florestas Públicas do Estado do Amazonas.

Contudo, como retrocesso em relação à lei anterior, foi verificada a inserção do parágrafo 3º no artigo 15, sendo que este parágrafo não constava na minuta aprovada pelo Cemaam. Por esse parágrafo cria-se a necessidade de aprovação da Assembleia Legislativa para concessão de florestas superiores a 1 mil hectares e aprovação do Congresso Nacional para florestas superiores a 2,5 mil hectares, criando assim um grande entrave ao desenvolvimento do processo.

Esta questão (Art.15, § 3o) já foi discutida durante os trâmites para aprovação da Lei de Gestão de Florestas Públicas, Lei Federal nº 11.284/2006. Por meio dessa discussão, obteve-se o entendimento, por parte da Câmara dos Deputados, que **as concessões florestais têm como objeto a exploração de produtos e serviços relacionados à cobertura florestal, sem, portanto, gerar qualquer direito real sobre o imóvel em que se situa a cobertura florestal, distinguindo-se concessão dominial de concessão florestal.** Por fim, a lei foi sancionada com veto ao artigo que gerava a obrigação de aprovação por parte do poder legislativo, com a justificativa de evitar que as concessões florestais fiquem vinculadas a “contingências políticas de curto prazo”, gerando também “novos processos administrativos para tramitação da material”⁹.

Ainda assim, essa mesma discussão paralisou temporariamente o processo licitatório do primeiro lote de concessão florestal lançado pelo Serviço Florestal Brasileiro em 2008 (Flona do Jamari-RO), mediante processo de uma desembargadora federal do Tribunal Regional Federal ao Ministério Público Federal. No entanto, o presidente do Supremo Tribunal Federal, concordou com as argumentações da Advocacia Geral da União (AGU), as quais foram as mesmas citadas anteriormente (em negrito) e decidiu por dar prosseguimento ao processo de licitação.

Necessidades para sua implementação

Diante da publicação da Lei Estadual nº 4.415 de 2016, sugerimos algumas ações para implementação das concessões florestais no Amazonas, visando celeridade nos processos, desenvolvimento local e efetividade nos resultados futuros:

- Vetar o § 3o do Artigo 15, tal como foi feito com o § 4o do Artigo 10 da Lei Federal 11.284 de 2006, tendo em vista a semelhança de conteúdo e o exemplo do governo federal em simplificar a tramitação dos processos.
- Regulamentar as florestas de produção de forma que as concessões de uso para comunidades tradicionais possam ocorrer efetivamente e de forma não onerosa.
- Fortalecer a Sema e Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas (ADS), com aumento de recurso, capacitação de servidores, criando, assim, condições para que estes possam executar as atribuições estabelecidas pela lei.
- Implementar um projeto piloto no intuito de se iniciar as concessões florestais no Amazonas, o que permitirá o refino do processo como um todo a medida que se vivencia a execução de uma concessão florestal.

9. Araújo, 2008.



Bibliografia

AMATA. 2014. Relatório de Sustentabilidade. Disponível em: http://www.amatabrasil.com.br/arquivos/AMATA_RS%202014_01.pdf. Acessado em: 16/01/2017

Araújo, S.M.V.G. 2008. Lei de Gestão das Florestas Públicas: Polêmicas e Perspectivas. Consultoria Legislativa. Brasília, DF. 31 pp.

Imazon. 2010. Fatos florestais da Amazônia. Belém, PA. 124 pp.

Inpe. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. 2016. Monitoramento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite – Projeto Prodes. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/prodes/index.php>. Acesso em: 16/01/2017

_____. Lei Estadual nº 4.415/2016. Gestão de florestas situadas em áreas de domínio do Estado para produção sustentável. Manaus, 29 de dezembro de 2016. Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/DOE-AM/2016/12/29>. Acessado em: 16/01/2017

_____. Lei Federal nº 11.284/2006. Gestão de Florestas Públicas. Brasília, 02 de março de 2006. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=485>. Acessado em: 16/01/2017

Pará. 2015. Relatório de Gestão - Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – Idesam. 200 pp.

Takeda, W. M. Análise da exploração florestal de espécies nativas na Amazônia Ocidental. Dissertação (Mestrado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas, 2015.

Vianna, A.L.M.; Koury, C.G.; Farias, L.L.; Vinhotte, E.G.; Lopes, J.; Menezes, V.S.; Medeiros, S. 2017. Evolução do Manejo Florestal para Pequenos Produtores no Amazonas. Idesam. Manaus, AM. 24pp.